

Registro: 2015.0000379934

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003056-06.2013.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante/apelado CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é apelada/apelante ANA CAROLINA CASAL DE REY (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso (apelação) da Requerida e negaram provimento ao recurso (adesivo) da Autora, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 160.000,00, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e GILBERTO LEME.

São Paulo, 1 de junho de 2015.

Flavio Abramovici RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: Itatiba – 2ª Vara Cível

MM. Juíza da causa: Cristiane Amor Espin

Apelante: Concessionária Rota das Bandeiras S/A.

Apelada: Ana Carolina Casal de Rey (que interpôs recurso adesivo)

RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE COMPANHEIRO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - Responsabilidade objetiva da concessionária - Falha na prestação do serviço - Danos caracterizados **SENTENÇA** DE **PARCIAL** PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais (valor de R\$ 2.418,20) e de indenização por danos morais (valor de R\$ 500.000,00) - Valor da indenização por danos morais deve punir de forma adequada o ofensor, sem resultar no enriquecimento indevido da vítima - RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO, PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 160.000,00

Voto nº 7788

Apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de fls.232/237, prolatada pela I. Magistrada Cristiane Amor Espin (em 26 de março de 2014), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização", para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.418,20 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o evento danoso) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (com correção monetária desde a data da sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso), arcando cada parte com as custas e despesas processuais que desembolsou e os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observada a gratuidade processual da Autora.

A Requerida, nas razões de fls.263/280, alega que o acidente que vitimou o companheiro da Autora decorreu de culpa de terceiro



(desprendimento de "ressolagem" do pneu de caminhão); que ausente falha na prestação do serviço (a inspeção na rodovia era realizada a cada 90 minutos); e que excessivo o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou para a redução do valor da indenização por danos morais.

A Autora, no recurso adesivo de fls.303/307, sustenta a existência de dependência econômica ao companheiro. Pede o provimento do recurso, para condenar ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a três salários mínimos.

Contrarrazões da Autora (fls.291/302) e da Requerida (fls.310/326), com a alegação de intempestividade do recurso adesivo.

É a síntese.

A Autora interpôs o recurso adesivo em 10 de julho de 2014, após o protocolo das contrarrazões (em 08 de julho de 2014), mas observado o prazo para a resposta previsto no artigo 500, inciso I, do Código de Processo Civil.

### Cabe destacar:

"o recorrido que quiser interpor recurso adesivo poderá fazêlo em peças autônomas, em tempos distintos, desde que dentro do prazo para contrarrazões. Não há necessidade de serem apresentadas contrarrazões e recurso adesivo simultaneamente" (NERY Junior, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 12. Ed. São Paulo: RT, 2012, p.989).

Dessa forma, tempestivo o recurso adesivo.

Passo a apreciar os recursos.

A Autora alega que o companheiro Cleber Souza Pinto conduzia motocicleta pela Rodovia Dom Pedro I, sentido Atibaia/Itatiba (SP/065), em 28 de junho de 2013, às 17:45 horas, quando, na altura do Km 90,600 a "ressolagem" do pneu de caminhão o atingiu, vindo a tombar sobre a pista, ocasionando a morte.



Em relação à responsabilidade da concessionária que administra a rodovia, o artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal estatui que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa".

O princípio da responsabilidade objetiva não é revestido de caráter absoluto, sendo possível o abrandamento ou a exclusão da responsabilidade civil, em caso de incidência das excludentes da responsabilidade ou de culpa da própria vítima.

A Requerida é responsável pela fiscalização do tráfego, para possibilitar aos usuários a utilização segura da rodovia, evitando a ocorrência de acidentes, o que inclui a eventual retirada de objetos que viessem a ingressar na via.

Incontroverso que o companheiro da Autora foi atingido pela "ressolagem" de pneu de caminhão, sendo necessário aferir se o objeto já estava no local quando da ocorrência do acidente, ou se teria se desprendido do pneu do caminhão que trafegava na rodovia imediatamente à frente da motocicleta.

A Requerida afirma que removeu a "ressolagem" do pneu, entre 12:00 e 13:00 horas, roborada pelo "mapa de ocorrências" (fls.122), e afirma que a "ressolagem" que atingiu o companheiro da Autora teria se soltado do caminhão que trafegava à frente da motocicleta, uma vez que teria removido completamente da pista o objeto anteriormente encontrado.

Contudo, a testemunha Clayton (fls.249/251), inspetor de tráfego responsável pelo trecho em que ocorreu o acidente, relatou que "a ressolagem estava no quilômetro 87. No dia, encontrou vários pedaços. Quando acontece isso vai soltando a ressolagem".

Ainda, a testemunha Marlon (fls.252/253), preposto da Requerida, asseverou que "retirou ressolagem naquele dia, por mais de uma vez, mas não sabe especificar".

O boletim de ocorrência (fls.50/52) consigna que testemunha



(Gesse) informou ao policial que "uma ressolagem de caminhão havia batido na moto da vítima vindo este a cair ao solo", o que, por si, não permite concluir que a "ressolagem" do pneu teria se desprendido do pneu do caminhão que trafegava à frente da motocicleta, como alega a Requerida.

Assim, por força da responsabilidade objetiva, competia à Requerida demonstrar as excludentes dessa responsabilidade, o que não ocorreu, respondendo, em consequência, pelos danos.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, excessivo o valor fixado, sendo razoável a quantia de R\$ 160.000,00 - para a adequada punição da Requerida, sem resultar no enriquecimento sem causa da Autora. O valor é acrescido de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (28 de junho de 2013 - fls.37), nos termos das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à pensão mensal pretendida, ausente a comprovação da dependência financeira ao companheiro, notando-se que a Autora, no depoimento pessoal (fls.242), afirmou que "sempre foi independente financeiramente".

Assim, de rigor o parcial provimento do recurso da Requerida e o improvimento do recurso adesivo da Autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso (apelação) da Requerida e nego provimento ao recurso (adesivo) da Autora, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 160.000,00 (cem e sessenta mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 28 de junho de 2013, arcando cada parte com as custas e despesas processuais que desembolsou e os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observada a gratuidade processual da Autora.

#### FLAVIO ABRAMOVICI

#### Relator